

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 021/2020, DE 02 JUNHO DE 2020

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 01º do Decreto nº. 019/2020, de 15 de maio de 2020 e estabelece restrições ao tráfego de veículos no território do município de Olho D'Água do Borges e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, resolve:

CONSIDERANDO, o posicionamento recente da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo Covid-19;

CONSIDERANDO, que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, o surto da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), como pandemia;

CONSIDERANDO, que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do Art. 23, do inciso XII do Art. 24 e do Art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o aumento exponencial dos casos da Covid-19 no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte na Região Oeste Potiguar;

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº. 019/2020, de 15 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 1º** - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, a partir da publicação deste Decreto, em todo o âmbito do território do Município de Olho D'Água do Borges, sem prejuízo das demais recomendações de isolamento social.

§ 1º - A utilização de máscara prevista no caput é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º - Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores”.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais dispostos dos incisos I ao IX no art. 3º. Decreto nº. 019/2020, de 15 de maio de 2020, deverão disponibilizar recipientes abastecidos com álcool em gel 70% ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores, frequentadores ou consumidores.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais dispostos dos incisos I ao IX no art. 3º. Decreto nº. 019/2020, de 15 de maio de 2020, deverão condicionar o uso de máscara para o ingresso e a permanência de seus consumidores em seus estabelecimentos.

Art. 4º - Fica estabelecida, até 30 de junho, podendo ser prorrogado tal prazo, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos no território do município de Olho D'água do Borges.

§ 1º - Apenas será admitida a circulação de veículos e pessoas que estejam em deslocamento para os fins de:

I - atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene;

II - obtenção de atendimento ou socorro médico;

III - prestação ou utilização de serviços bancários ou atividades análogas;

IV - desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, indicados em decretos estaduais;

§ 2º - Os deslocamentos autorizados no § 1º podem ter por objetivo o atendimento de necessidades de caráter individual ou o auxílio a pessoa do grupo de risco ou socialmente vulnerável.

§ 3º - Os deslocamentos em veículos particulares, com exceção dos que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros e dos que se destinam a uma finalidade emergencial, em especial a obtenção de atendimento ou socorro médico, somente poderá ser realizado com até 3 (três pessoas) por veículo, incluindo o motorista.

§ 4º - Ficam excluídos da referida restrição os seguintes veículos:

I - veículos utilizados para obtenção de atendimento ou socorro médico;

II - veículos utilizados pelos profissionais da área de saúde, segurança pública e imprensa, no exercício de suas funções;

III - veículos utilizados pelos servidores públicos que prestam serviço essencial e presencial nas áreas de saúde, segurança pública e assistência social;

IV - veículos utilizados na prestação de serviços de abastecimento e distribuição de água, gás, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet, devidamente caracterizados;

V - ônibus e táxis;

VI - motocicletas e similares, destinadas a entregas em domicílio;

VII - veículos destinados a serviços funerários;

VIII - veículos de uso oficial pela União, Estado e Municípios, incluindo entidades e empresas da Administração Indireta, na prestação de serviços essenciais;

IX - veículos utilizados por membros de Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no exercício de suas funções;

X - veículos de transporte de:

a) combustível;

b) alimentares, inclusive para supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros e padarias;

§ 5º - Fica a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, autorizada a criar barreiras sanitárias em pontos estratégicos, a serem definidas por programação própria, nas entradas, vias de acesso e pontos estratégicos no âmbito municipal, podendo para tanto obter apoio da Polícia Militar.

Art. 5º - Fica vedada a abertura de estabelecimento que não esteja permitido o seu funcionamento por Decreto Estadual, bem nos Decretos Municipais, devendo as portas de acesso estarem 100% fechadas, vedadas qualquer possibilidade de ingresso de consumidores, seja para entregas de mercadorias

ou recebimento de valores, salvo serviços por delivery ou entrega rápida de caráter essencial.

Parágrafo único – O Descumprimento deste decreto, poderá ocasionar a aplicação de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos) reais ao estabelecimento, além de, em casos de reiteração, a sua vedação total pelo município.

Art. 6º - Só será permitido o acesso de uma única pessoa por família nos estabelecimentos essenciais e agências bancárias estabelecidas neste Município.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Palácio Mário Solano de Moura, em Olho D'Água do Borges/RN, 02 de junho de 2020.

(Documento Assinado Digitalmente na Forma da Lei Nº 11.419/06)

MARIA HELENA LEITE DE QUEIROGA

Prefeita Constitucional

CPF: 465.240.614-20

Publicado por:

Vinicius Eduardo de Moraes Leite Dias

Código Identificador:9A52CC23

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/06/2020. Edição 2285

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>